



ANAIS DO I COLÓQUIO NACIONAL DO IEDC

DIREITO E TECNOLOGIA



GRUPOS DE TRABALHO

ANAIS DO I COLÓQUIO NACIONAL DO IEDC

DIREITO E TECNOLOGIA

GRUPOS DE TRABALHO

ANAIS DO I COLÓQUIO NACIONAL DO IEDC

DIREITO E TECNOLOGIA

Pesquisas apresentadas nos Grupos de Trabalho

Organizadores:

FABIO ROBERTO D'AVILA

MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL

Título original: *Direito e Tecnologia – Anais do I Colóquio Nacional do IEDC*
Copyright © 2022 by Fabio Roberto D'Avila / Maria Eduarda Azambuja Amaral

1ª edição: Maio 2022

O conteúdo desta obra é de total responsabilidade do autor
e não reflete necessariamente a opinião da editora.

Organizadores:

Fabio Roberto D'Avila / Maria Eduarda Azambuja Amaral

Revisão de texto:

3GB Consulting

Projeto gráfico e capa:

Jéssica Wendy

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Colóquio Nacional do IEDC : grupos de trabalho (1. : 2021 : Brasil)
Direito e tecnologia : Anais / organizado por Fabio Roberto
D'Avila, Maria Eduarda Azambuja Amaral. — Porto Alegre : Citadel,
2022.
484 p.

Bibliografia
ISBN 978-65-5047-157-6

1. Tecnologia e Direito 2. Legislação I. Título II. D'Avila, Fabio
Roberto III. Amaral, Maria Eduarda Azambuja

22-2688

CDD 340

O CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E AS AÇÕES REPETITIVAS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19

RAFAELA SÁNCHEZ VISSOKY

Graduanda do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da
Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul e bolsista de Iniciação Científica em Direito
Processual Civil. E-mail: rafaela.vissoky@edu.pucrs.br.

MARCO FÉLIX JOBIM

Orientador, doutor em Direito, professor da Escola
de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul. E-mail: marco.jobim@edu.pucrs.br.

Resumo: O presente artigo tem como escopo abordar o aumento significativo das ações repetitivas decorrentes da pandemia da Covid-19 e a relevância do respeito ao contraditório efetivo no Código de Processo Civil, mormente enquanto inserido nesse instituto. No cenário atual e ante a intensa diversificação e multiplicidade das demandas que assolam o Poder Judiciário, requer-se o empreendimento de maiores esforços para a perfectibilização de uma tutela jurisdicional efetiva, em atenção aos critérios de celeridade e economia processual. Nesse contexto, pretende-se perpassar pelos conceitos de jurisdição, processo, ação e acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro, para então conceituar o direito fundamental do contraditório sob a égide do Código de Processo Civil, trazendo uma perspectiva histórica da evolução e da importância desse instituto. Na sequência, analisar-se-á a definição da pandemia da Covid-19 e seus respectivos impactos sob a perspectiva processual, seguindo pelas consequências jurídicas deste, incluindo a emergência das ações repetitivas. Posteriormente, passar-se-á à análise dos desafios do contraditório substancial perante os direitos coletivos, difusos e individuais e homogêneos, e, finalmente, examinar-se-á o contraditório efetivo nas ações repetitivas decorrentes da pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: Jurisdição. Ações Repetitivas. Contraditório. Direito Processual Civil. Direitos Fundamentais. Tecnologia. Pandemia.

Sumário: 1. Introdução. 2. Constitucionalização do direito processual civil. 2.1 A jurisdição e o acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro. 2.2 O processo civil como instrumento à efetivação dos direitos fundamentais. 3. O direito fundamental ao contraditório no Código de Processo Civil de 2015. 3.1 Conceito e evolução histórica do direito ao contraditório. 3.2 Desafios do contraditório substancial perante os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos e a inteligência artificial. 4. A pandemia da Covid-19 e as perspectivas no direito processual civil. 4.1. As consequências jurídicas das circunstâncias sociais decorrentes da pandemia e o surgimento das ações repetitivas. 5. Considerações finais.

1. Introdução

A pandemia da Covid-19 trouxe impactos na vida em sociedade em âmbito nacional e internacional. Diante desse cenário, para além das mudanças trazidas no sistema de saúde e na economia brasileira, o direito processual civil também pende de adaptação às circunstâncias exigidas ante um estado de calamidade pública, mormente em razão do aumento significativo de demandas repetitivas perante o Poder Judiciário.

Nesse contexto é que se demonstra a relevância do contraditório no direito processual civil pátrio para a garantia da prestação de uma tutela jurisdicional eficaz, isto é, em atenção aos critérios de celeridade e em consonância aos princípios que respaldam o ordenamento jurídico vigente. É dizer, a tutela jurídica deve ser prestada em tempo razoável, bem como resguardar os direitos fundamentais ressaltados pela Constituição Federal.

Não obstante a constante implementação de mecanismos para o fim de contribuir com a sistematização do julgamento de casos repetitivos, a situação atual exige um olhar mais cauteloso acerca da influência do contraditório nesse instituto. Cada vez mais, a massificação das relações jurídicas existentes e a sua diversificação dificultam a existência de um procedimento único que abarque a tutela dos interesses dos demandantes.

Nesse viés, com o advento das novas tecnologias e a facilidade do acesso à informação, transferência, licenciamento e comércio em geral de bens e direitos, há um crescimento exponencial no número de casos que alcançam o Poder Judiciário, o que contribui para a morosidade judicial e fragiliza a concessão da tutela jurisdicional adequada.

No mesmo sentido, a taxatividade dos procedimentos cíveis desenhados para a satisfação dos interesses ora tutelados pelo Estado configura óbice à prestação jurisdicional adequada em determinadas situações. Outrossim, o processo civil, cuja natureza é de norma infraconstitucional, desempenha o papel de garantir, por meio de sua instrumentalização, a prestação de uma tutela jurídica adequada, eficaz e tempestiva, em atenção aos direitos inerentes à humanidade resguardados pela lei maior.

É de tal sorte que se compreende que a Constituição Federal detém caráter vinculante em relação às normas infraconstitucionais perante o Estado Constitucional, uma vez que resguarda direitos indissociáveis à natureza humana.

Bem assim, a doutrina e a jurisprudência encontram-se em conformidade no sentido de que o Código de Processo Civil, tal como norma infraconstitucional, deve ser interpretado em consonância às disposições da Constituição Federal.

Nesse andar, cuidará o presente artigo da importância do contraditório substancial no Código de Processo Civil, a partir da análise do surgimento das ações repetitivas decorrentes da pandemia da Covid-19, por meio do método dedutivo tradicional, bem como revisão bibliográfica e coleta jurisprudencial, utilizando-se da legislação comparada, no que couber.

2. A constitucionalização do Direito Processual Civil

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tem-se o surgimento de um Estado Democrático de Direito, também denominado Estado Constitucional. Nesse contexto, todas as normas infraconstitucionais se submetem à interpretação em consonância ao texto constitucional. Consequentemente, a doutrina e a legislação constitucional compreendem a existência de princípios fundamentais, com o escopo de orientar a aplicação das leis ordinárias, em especial o Código de Processo Civil. Destarte, os denominados princípios fundamentais de direito processual civil emergem com o intuito de prescrever um “dever ser” do processo na perspectiva constitucional, por meio da função jurisdicional.¹

A constitucionalização dos direitos fundamentais se deu a partir da *Virginia Bill of Rights*, em 1776, e com a *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen*, em 1789, momento histórico e político em que passou a ser reconhecida a legitimidade da soberania popular.²

É de tal sorte que o processo justo recebe status de princípio fundamental para a organização do processo no Estado Constitucional.³

Dentre os diversos ramos do direito, merece destaque a relevância do direito constitucional, porquanto resguarda relação direta com a função estatal de

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618040/cfi/5!4/4@0.00:14.2>. Acesso em: 23 jan. 2021.

² BORSATO, Pollyana Souza Rocha. Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Uberlândia**, [S.l.], v. 39, n. 2, 2011, pp. 525-552.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/3!4/4@0.00:4.82>. Acesso em: 11 jan. 2021.

prestar a jurisdição.⁴ No mesmo viés, as ações coletivas também se encontram vinculadas ao modelo processual constitucional, na medida em que os princípios constitucionais também necessitam de implementação na esfera coletiva, e esta é indissociável das funções desempenhadas pelo Ministério Público.⁵

Imperioso ressaltar que os parâmetros propostos para a efetivação da constitucionalização do direito processual civil pelo julgador se aplicam tanto ao direito processual quanto ao direito substantivo, de modo a efetivar os valores do Estado Social, quais sejam, os fins sociais e o bem comum⁶, consoante previsão do art. 8º do Código de Processo Civil.⁷

No mesmo sentido, o devido processo legal apenas recebe essa denominação enquanto adequado, leal e efetivo à satisfação da tutela jurisdicional postulada, formalmente e substancialmente, com a coibição de condutas abusivas e destoantes dos ditames legais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.⁸

Finalmente, para além da função principiológica que compõe o modelo constitucional do direito processual civil, com o escopo de assegurar a perfectibilização de um mínimo essencial, a Constituição Federal de 1988 predetermina a estrutura do Poder Judiciário⁹, por meio da divisão de competências entre os estados, municípios e a federação.¹⁰

⁴ JÚNIOR, Hermes Zaneti. **A Constitucionalização do Processo**: o Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522485680/recent>. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: direito processual público e direito processual coletivo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217867/cfi/4!/4/4@0.00:2.18>. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁶ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/cfi/4!/4/4@0.00:16.7>. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁷ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 fev. 2021.

⁸ ADRIÃO, Rafael Ribeiro Albuquerque; MASCHIO, Fernanda Martins Prati; SILVA, Rochele Oliveira; TEIXEIRA, Ana Luiza Figueirêdo Quirino; GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. **Instituições do Processo Civil**. Porto Alegre: SAGAH EDUCAÇÃO S.A., 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024526/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 22 jan. 2021.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618040/cfi/5!/4/4@0.00:14.2>. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2021.

2.1 A jurisdição e o acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de contextualizar o direito de acessar ao Poder Judiciário perante a realidade brasileira e a pandemia vigente, é pertinente trazer o conceito de jurisdição como um todo, cuja definição é similar entre as diferentes nações. O termo “jurisdição” advém do latim *jurisdictio*, o que significa dizer o direito. Esse direito, contudo, nem sempre é dotado de conformidade com o que é justo, tampouco com o que consta da respectiva norma legal aplicável. Por essa razão é que os juristas distinguem o dizer o direito da aplicação deste.¹¹

Merece destaque o entendimento de Marcelo Barbi Gonçalves, que compreende o homem como a razão de ser do Estado, do poder e da jurisdição, de modo que se obriga o reconhecimento do indivíduo como centro do ordenamento jurídico e da função jurisdicional, não se admitindo o inverso.¹²

É nesse sentido que a ideia de jurisdição como meio imperativo e arbitrário de resolução de conflitos perde espaço para os meios alternativos de resolução de disputas, que conquistam pela celeridade e eficiência quando comparados ao sistema judiciário formal.¹³

Para Bruno Cavalcanti Angelin Mendes, historicamente a jurisdição era a atividade do juiz de solucionar controvérsias com base na aplicação objetiva do texto da lei, que se sobrepunha às demais normas e atuava paralelamente à Constituição.¹⁴ Não obstante, é latente que o dever da jurisdição atualmente não se limita à submissão às premissas constitucionais, mas deve conceder tutela efetiva com efeitos práticos no direito material.¹⁵

Nessa perspectiva, o exercício da jurisdição deve prezar pela eficiência processual, sem que esta autorize o atropelamento de garantias fundamentais.¹⁶ Não suficiente, importa mencionar que a dificuldade jurisdicional-constitucional

¹¹ PADUANI, Célio César. Natureza Jurídica da Jurisdição. **Revista dos Tribunais Online**, Belo Horizonte. v. 813, p. 739-750, 2003.

¹² GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria Geral da Jurisdição**. Salvador: Juspodivm, 2020.

¹³ MACEDO, Elaine Harzheim Macedo; NETO, Eugênio Facchini. Fuga da Jurisdição? Reflexões sobre a Busca de Alternativas à Jurisdição. **Revista de Direito Brasileira**, [S. l.], v. 10, pp. 106-149, 2015.

¹⁴ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. A Jurisdição no Estado Constitucional. **Revista DIREITO E JUSTIÇA – Reflexões Sociojurídicas – Ano XVI – 26**, pp. 152-169, 2016.

¹⁵ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. A Jurisdição no Estado Constitucional. **Revista DIREITO E JUSTIÇA – Reflexões Sociojurídicas – Ano XVI – 26**, pp. 152-169, 2016.

¹⁶ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha. 2017. Dissertação: Mestrado em Direito - Escola de Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

encontra respaldo na possibilidade de disseminação do direito comparado, de modo que o diálogo entre as diferentes Constituições viabiliza a tomada da melhor solução possível para o caso concreto.¹⁷

Por sua vez, Fredie Didier Jr. compreende a jurisdição como a função, atribuída a terceiro imparcial, de realizar o direito de modo imperativo e criativo, protegendo situações jurídicas, cuja decisão é insuscetível de controle externo, e pode vir a se tornar indiscutível.¹⁸

Bem assim, o exercício da jurisdição, conquanto inafastável, indelegável, concreto e adstrito a critérios territoriais, é a porta de acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro e à efetivação dos direitos fundamentais. Ainda, é relevante mencionar que a função jurisdicional tem caráter substitutivo, porquanto o Poder Judiciário põe fim à lide pela aplicação da lei, sendo vedada aos indivíduos a autotutela, dando lugar a uma decisão vestida de imutabilidade, pois produz coisa julgada.¹⁹

Cássio Scarpinella Bueno entende que a tutela jurisdicional, enquanto eixo metodológico de estudos, pode ser concedida em caráter cautelar ou antecipado, de natureza preventiva ou repressiva, o que pode condicionar a característica da imutabilidade à tomada da decisão final. Destaca, ainda, a qualidade da prestação da tutela efetiva como direito fundamental perante o modelo constitucional do processo civil.²⁰

Nesse contexto, ante um cenário de calamidade pública devido à pandemia da Covid-19, que produz impactos em nível mundial, é indispensável mencionar os efeitos da judicialização do direito de assistência à saúde, cuja satisfação prescinde de prestações de cunho material por parte do Estado, como o uso de recursos públicos.²¹

¹⁷ CARDOSO, Gustavo Vitorino. O direito comparado na jurisdição constitucional. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 6, 2, pp. 469-492, 2010.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

¹⁹ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/cfi/4!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 14 mar. 2021.

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: direito processual público e direito processual coletivo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217867/cfi/4!4/4@0.00:2.18>. Acesso em: 14 mar. 2021.

²¹ MASCARENHAS, Caio Gama; RIBAS, Lídia Maria. Materializando diálogos institucionais na judicialização da saúde pública – propostas de convenções processuais coletivas, LINDB e transparência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 1, pp. 285-317, 2020.

O direito à saúde é um direito social fundamental, que, portanto, goza de regime jurídico privilegiado. Sem embargo, essa característica o torna um direito complexo, ante à colisão com os direitos econômicos e a gestão pública investida para tanto.²² É o que justifica a utilização do instrumento processual, investindo poderes a um Estado Soberano para a prestação justa e eficaz desse direito, que, não por acaso, tem sido objeto crescente de ações judiciais.

Nesse diapasão, a função jurisdicional, enquanto reconhecida nacional e internacionalmente como a atividade própria do Estado mediante a qual as normas jurídicas são aplicadas por juízes, vem sofrendo impactos em sua essência pelo fenômeno de judicialização massiva de macro e microquestões, atraindo novos componentes e técnicas para o contexto da jurisdição, o que será objeto do presente estudo.²³

2.2 O processo civil como instrumento à efetivação dos direitos fundamentais

Uma vez apresentada a ideia de constitucionalização do direito processual civil, torna-se latente o reconhecimento do processo como instrumento à efetivação dos direitos fundamentais. Tanto é assim que o direito fundamental ao processo justo constitui parâmetro essencial para a aferição da juridicidade que reveste a decisão.²⁴ No direito alemão, o direito ao processo justo é identificado como meio pelo qual se exerce pretensão à justiça (*Justizanspruch*) e à tutela jurídica (*Rechtsschutz-zanspruch*).²⁵

A visão do processo civil sob uma perspectiva estritamente formal já tem sido superada pela parcela majoritária dos doutrinadores. Sob a ótica do formalismo-valorativo, os valores introduzidos no texto constitucional conferem caráter

²² MASCARENHAS, Caio Gama; RIBAS, Lídia Maria. Materializando diálogos institucionais na judicialização da saúde pública – propostas de convenções processuais coletivas, LINDB e transparência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 1, pp. 285-317, 2020.

²³ SALLES, Bruno Makowiecky. Jurisdição e Inteligência Artificial. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 2, n. 2, pp. 70-95, 2020.

²⁴ MITIDIERO, Daniel. As relações entre o Processo Civil e a Constituição na Primeira Metade do Século XX e sua Breve Evolução na Doutrina Processual Civil Brasileira. **Revista dos Tribunais Online**, [S.l.], v. 915, pp. 50-60.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/3!/4/4@0.00:4.82>. Acesso em: 14 mar. 2021.

axiológico à atividade desenvolvida pelos intérpretes e aplicadores do direito, cuja proposta é compreender o processo a partir de perspectivas constitucionais.²⁶

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que o legislador se viu na obrigação de compatibilizar o texto infraconstitucional com a Constituição, de modo que o texto legal já inicia dispondo que o processo civil será embasado em seus valores.²⁷

No mesmo sentido, a justiça, enquanto valor superior do ordenamento jurídico, impõe ao Estado o dever de empreender os esforços e meios necessários para atingir o bem público tutelado:²⁸

Questa formulazione del processo civile trova il suo fondamento costituzionale nel dovere del giudice di vegliare sull'effettività della tutela degli interessi oggetto del processo per ottenere, in questo modo, ciò che l'articolo 1 della Costituzione Spagnola proclama come valore superiore dell'ordinamento giuridico: la "giustizia", che costituisce, senza alcun dubbio, l'obiettivo finale della funzione giurisdizionale. La "giustizia", come valore superiore dell'ordinamento giuridico, rappresenta un ideale della comunità, un obiettivo da raggiungere da parte dell'ordinamento giuridico, per cui se esiste un interesse pubblico a che il risultato del processo sia "giusto", lo stato deve mettere al servizio di chi lo dirige i mezzi ed i poteri necessari affinché si possa raggiungere suddetto fine.

E não é só. Há mais de cinquenta anos, existiram as primeiras tentativas por parte dos governos internacionais de abordar uma construção acerca do que seria o abuso dos direitos processuais, a ser incorporado no código processual.²⁹

A judicialização dos direitos fundamentais, por vezes, decorre da própria obsolescência da atuação da administração pública, que acaba por ficar adstrita à legalidade, em vez de priorizar a efetiva prestação dos direitos sociais.³⁰ Na

²⁶ MADUREIRA, Claudio; ZANETTI, Hermes Jr. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. **Revista do Processo**, [S.l.], v. 272, pp. 85-125, 2017.

²⁷ FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; Garcia, Denise S. S. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília: 2016, pp. 98-116.

²⁸ JUNOY, Joan Picó. Il Diritto Processuale Tra il Garantismo e L'efficacia: un Dibattito Mal Impostato. **Revista de Processo**, [S.l.], v. 9, pp. 193-208, 2011.

²⁹ ROSZCZYNIANSKA, Katarzyna Gadj. Abuse of procedural rights in Polish and European civil procedure law and the notion of private and public interest. **Access to Justice in Eastern Europe**, [S.l.], n. 2, 2019, pp. 53-85.

³⁰ BOURGES, Fernanda Schuhl. Administração Pública Dialógica: em busca da concretização isonômica de direitos fundamentais sociais. **Revista Eurolatinoamericana de Direito Administrativo**, Santa Fe: v. 5, n. 1, 2018, pp. 29-53.

mesma linha, as técnicas do ordenamento jurídico brasileiro para expandir a eficácia dos direitos fundamentais partem da premissa de que tais direitos estão diretamente interligados à proteção do bem comum.³¹

Para Ingo Sarlet, as experiências alemã, espanhola e portuguesa influenciaram o direito constitucional brasileiro, trazendo ênfase às relações entre os direitos fundamentais e o direito privado, ao passo que a prevalência da produção científica no âmbito do direito privado permite uma análise interpretativa em conformidade com o texto constitucional.³²

Por sua vez, a eficiência da prestação da tutela jurisdicional decorre claramente da perspectiva neoliberal, uma vez que os direitos fundamentais são líquidos, ou seja, maleáveis conforme as aspirações do mercado mundial e atentos às mudanças da sociedade³³, como ocorre no presente contexto pandêmico, em que o direito à saúde recebe destaque dentre o rol de direitos sociais.

Há uma evolução daqueles direitos fundamentais que eram denominados direitos de primeira dimensão, cuja única finalidade impunha um não agir por parte do Estado em favor da liberdade do indivíduo, com o escopo de coibir abusos³⁴, abrindo espaço às novas demandas sociais.

É nesse contexto que, tendo o processo civil como veículo para a disseminação dos direitos fundamentais, o Estado passa a adquirir função ativa na prestação destes, que são reflexos da vida econômica e social dos indivíduos.³⁵

3. O direito fundamental ao contraditório no Código de Processo Civil de 2015

Para maior aprofundamento do tema, é imprescindível contextualizar o direito ao contraditório em escala mundial, e, em especial, no ordenamento

³¹ MEZZARROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos Fundamentais e a Dogmática do Bem Comum Constitucional. **Sequência**, [S.l.], n. 64, 2012, pp. 335-372.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **civilista.com.**: [S.l.], a. 1, n. 1, 2012.

³³ GARCIA, Marcos Leite; DE AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes. Direitos Fundamentais Líquidos em *Terrae Brasilis*: reflexões. **Sequência**, [S.l.], n. 62, 2011, pp. 223-260.

³⁴ BORSATO, Pollyana Souza Rocha. Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Uberlândia**, [S.l.], v. 39, n. 2, 2011, pp. 525-552.

³⁵ RICKEN, Guilherme. Notas sobre os Reflexos Intergeracionais da Expansão dos Direitos Fundamentais. **Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia**, [S.l.], v. 3, n. 1, 2015, pp. 239-250.

jurídico brasileiro, conquanto caro à prestação jurisdicional efetiva e em atenção aos direitos fundamentais.

Como bem se sabe, o direito ao contraditório é premissa de natureza processual, que pode conduzir à nulidade de um procedimento quando não atendido.³⁶ Em outras palavras, além de ser um dos princípios mais relevantes do direito processual civil, é uma baliza da sua aplicação em consonância com os direitos fundamentais ressalvados pela lei maior.³⁷

Na qualidade de norteador do direito processual civil brasileiro, a situação pandêmica atual apenas reforça a importância do contraditório nos julgamentos. Nesse contexto, é preciso mencionar que o tendente crescimento do número de demandas repetitivas, em especial pela busca assistencial do direito à saúde, exige cautela ainda mais significativa, uma vez que decisões genéricas e sem qualquer olhar às peculiaridades do caso concreto podem ser ainda mais lesivas, porquanto se cuida de um direito social fundamental.³⁸ Mais do que isso, trata-se do direito mais caro ao ordenamento jurídico vigente, qual seja, o direito à vida.

Diante desse contexto, pertinente se faz a análise do conceito e da evolução histórica do direito ao contraditório, apresentando suas principais características e peculiaridades, bem como o papel que representa ante um estado de calamidade pública, afogamento e desgaste dos sistemas de justiça e saúde.

3.1 Conceito e evolução histórica do direito ao contraditório

Desde os primórdios da humanidade, já existia um complexo de garantias que ora compreendemos como direito ao contraditório. Não obstante, o uso de praxes criadas pelos tribunais e pela doutrina deixou de ser suficiente à garantia do contraditório, ante a ausência de um instrumento codificado contendo medidas taxativas para a inserção efetiva do instituto em nosso ordenamento.³⁹

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁸ MASCARENHAS, Caio Gama; RIBAS, Lídia Maria. Materializando diálogos institucionais na judicialização da saúde pública – propostas de convenções processuais coletivas, LINDB e transparência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 1, pp. 285-317, 2020.

³⁹ DUTRA, Victor Barbosa. **O desafio do contraditório na tutela de casos repetitivos do CPC/15**. Orientador: Prof. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. 2016. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

O direito fundamental ao contraditório é, essencialmente, uma baliza ao exercício do direito de ação. Inicialmente, cabe partir da premissa de que o direito ao contraditório rege todo e qualquer processo. É dizer, nem sequer existe processo sem contraditório.⁴⁰

Também importa mencionar, nesse sentido, a natureza derivativa do contraditório em relação ao cumprimento do devido processo legal, que se manifesta em conjunto ao princípio da ampla defesa. Não é por acaso que se compreende a aplicação do contraditório, de forma irrestrita, aos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial.⁴¹

É a previsão do texto constitucional, *ipsis litteris*:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.⁴²

Ademais, o próprio Código de Processo Civil contém provisões para assegurar o contraditório, a saber:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.⁴³

Na mesma linha, o contraditório se consubstancia em corolário lógico da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)⁴⁴, na medida em que obsta a existência do sujeito processual como mero objeto do processo. Nesse olhar, a jurisdição e todos os movimentos que dela advêm apenas adquirem qualificação e legitimidade enquanto houver a participação efetiva daqueles a quem interessa o processo.⁴⁵

Bem assim, o contraditório substancial não é apenas o direito de se manifestar perante os atos processuais; também consiste na possibilidade de impactar o juiz

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁴³ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁴⁵ FAVERO, Gustavo Henrichs. Lineamentos do Contraditório Participativo. **Revista de Processo**, [S.l.] v. 294, pp. 95 - 120, 2019.

em sua fundamentação, ou seja, é o direito de influência no processo. É o direito à informação, à reação e à produção de todos os meios de prova por lei admitidos.⁴⁶

Outrossim, o direito ao contraditório tem como escopo a vedação de decisões-surpresa. É dizer, o ordenamento jurídico brasileiro busca oportunizar a bilateralidade da audiência por intermédio desses meios, via um binômio ciência e resposta, ou informação e reação.⁴⁷ No mesmo sentido, não é suficiente conceder às partes igualdade material sem que exista uma paridade no âmbito processual e seus instrumentos, também denominada paridade de armas.⁴⁸ Portanto, o processo jurisdicional, na qualidade de lócus do exercício direto do poder do povo⁴⁹, deve ser respeitado e assegurado na sua integralidade.

3.2 Desafios do contraditório substancial perante os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos e a inteligência artificial

O emprego de meios tecnológicos para o julgamento de casos, especialmente havendo demandas massificadas, vem sendo exaustivamente tratado entre profissionais jurídicos. O uso de algoritmos, ou dos denominados “juízes robôs”, para a tomada de decisões acarreta preocupações aos aplicadores do direito, na medida em que não detém a capacidade plena da análise das peculiaridades do caso concreto. Outrossim, a ausência de domínio por parte dos juízes em relação ao funcionamento da ferramenta também coloca em ameaça os princípios-base do ordenamento vigente⁵⁰, tais como a imparcialidade e o princípio do juiz natural.

Bem assim, a tomada de decisão por parte de algoritmos tende a exercer julgamentos discriminatórios, além de afetar a transparência decisória, e, como tema central da presente discussão, cinge-se ao aspecto da impossibilidade de

⁴⁶ ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de Processo Civil**: parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁴⁷ ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro** - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

⁴⁸ ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito**. Coleção o novo processo civil, coordenação Sergio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero, diretor Luiz Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁹ FAVERO, Gustavo Henrichs. **Contraditório Participativo. 7 Coleção Novo Código de Processo Civil**. Coordenação: Eduardo Lamy; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

⁵⁰ BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. Direito à Explicação e Decisões Automatizadas: Reflexões sobre o Princípio do contraditório. *In*: NUNES, Dierle; LUCÓN, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual**: Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 199-225.

exercício ao direito de explicação, também conhecido como direito de influência, fundamental, assegurado pelo princípio do contraditório.⁵¹

Ademais, estratégias de implementação efetiva do direito à influência por meio do *design thinking*, *legal design* e *visual law* também fazem parte da pauta jurídica no tema.⁵² Nesse contexto, havendo um algoritmo com base na experiência humana, sugere-se, para uma análise mais subjetiva, que as evidências utilizadas sejam baseadas na dimensão política a que pertencem, para evidenciar os valores públicos na tomada de decisões, especialmente em se tratando de direitos coletivos.⁵³

Sem embargo, os possíveis obstáculos à implementação da inteligência artificial, como a mitigação do princípio do contraditório perante os direitos difusos, individuais e coletivos, por si só, não obsta a sua aplicação em determinadas circunstâncias. Segundo Jordi Nieva Fenoll, seres humanos igualmente são seres imperfeitos, passíveis de equívocos, parcialidades e erros⁵⁴:

Pero igualmente se equivoca un juez cuando dicta una sentencia errando en la interpretación adecuada del ordenamiento jurídico, o en la elección de la ley aplicable. El ser humano no está exento de descuidos, errores o inexactitudes. Es crucial entender y asumir las limitaciones de unos y otros para no suponer la inteligencia artificial capacidades que no puede tener; pero tampoco para exagerar las capacidades del ser humano.

Nesse cenário, é consabido que as exigências de um contraditório efetivo, mormente em relação à tutela de casos repetitivos, detectam a tendente fragilização da participação do jurisdicionado, conquanto existente uma perseguição

⁵¹ BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. Direito à Explicação e Decisões Automatizadas: Reflexões sobre o Princípio do contraditório. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 199-225.

⁵² NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. O Contraditório e a sua Implementação pelo Design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 199-225.

⁵³ MENDONÇA, Leticia Koeppel. **Design Thinking e Políticas Públicas: Ampliando as possibilidades de diálogo**. Orientador: Prof. Dr. Roberto Rocha Coelho Pires. Co-orientador: Prof. Dr. Pedro Luiz Costa Cavalcante. Dissertação (mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, Brasília - IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

⁵⁴ FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2018.

de resultados pragmáticos, ao passo que as técnicas empreendidas para tanto tentam solucionar problemas coletivos por meio de causas-piloto.⁵⁵ No tocante às demandas coletivas, compreende-se que a legitimidade democrática depende de participações entre os agentes públicos e a coletividade quando da tomada de atos de gestão.⁵⁶

Consequentemente, superada a visão meramente formal do direito ao contraditório, ou como o simples direito à bilateralidade, nasce a necessidade de se compatibilizar a virada tecnológica e suas inúmeras vantagens, quais sejam, a celeridade, a segurança jurídica e a mitigação dos custos, com os direitos fundamentais estruturantes do processo.⁵⁷

Nessa perspectiva, a crise quantitativa sem precedentes que permeia o Poder Judiciário conduz ao fomento à autocomposição e reformas judiciais, sem que se olvide dos possíveis prejuízos destes ao sistema vigente. Com isso, passa-se ao enfrentamento da alternativa denominada inteligência artificial, que, por sua vez, apresenta suas próprias inconsistências.⁵⁸

4. A pandemia da Covid-19 e as perspectivas no âmbito do direito processual civil

A pandemia da Covid-19 produz impacto significativo no que concerne à prestação da tutela jurisdicional. Isso se denota em praticamente todos os âmbitos que alcançam as tutelas de direito material pleiteadas, em especial aqueles em que se cuida do direito à saúde face à pandemia da Covid-19.

É nesse contexto que se compreende a essencialidade do direito à vida, assegurado por meio do acesso regular aos sistemas de saúde, bem como a sua

⁵⁵ DUTRA, Victor Barbosa. **O desafio do contraditório na tutela de casos repetitivos do CPC/15**. Orientador: Prof. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. 2016. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

⁵⁶ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; FREITAS, Sérgio Henrique Zandonas; COSTA, Fabrício Veiga (coord.). **Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia**. XI Congresso RECAJ-UFGM. Belo Horizonte: UFGM, 2020.

⁵⁷ LAGE, Lorena Muniz e Castro; LIMA, Henrique Cunha Souza; MARTINO, Antonio Anselmo (coord.). **Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito II**. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. ANDRADE, Marcela Adriana Carvalho. **Contraditório como Garantia de Influência: Problemáticas em Face de Decisões Algorítmicas**. Belo Horizonte - Skema Business School, 2020.

⁵⁸ SALLES, Bruno Makowiecky. **Jurisdição e Inteligência Artificial**. *Revista da Escola Judiciária do Piauí*, Teresina, v. 2, n. 2, pp. 70-95, 2020.

supremacia em detrimento de outros direitos advindos da existência humana. Outrossim, tornam-se acentuadas as desigualdades sociais entre os sujeitos de direito, trazendo ao Estado o papel de propiciar um tratamento equitativo e uma prestação efetiva do direito à saúde a todos.

4.1 As consequências jurídicas das circunstâncias sociais decorrentes da pandemia e o surgimento das ações repetitivas

Um dos marcos trazidos pela vigência do novo Código de Processo Civil é, sem dúvidas, a previsão legal da hipótese da instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). A Comissão do Senado, presidida por Luiz Fux, já idealizava um incidente de coletivização, aliado à iniciativa de fortalecer o instituto jurídico de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, com o escopo de uniformizar a jurisprudência nacional de forma efetiva.⁵⁹

Naturalmente, o presente mecanismo passa a compreender diversas áreas do direito processual civil e do direito constitucional, em especial as ações coletivas, cujas ações envolvem matéria ambiental, trabalhista, civil, tributária e até mesmo penal.⁶⁰

Com isso, ocorre o deslocamento das demandas individuais para a abrangência de demandas cujo espectro é amplo, com o intuito de impedir um fluxo desnecessário de ações repetidas, trazendo economia temporal, financeira e processual aos julgamentos massificados.⁶¹

Não por outro motivo, inspirando-se na doutrina alemã (*Musterverfahren*), o Código de Processo Civil institui o instituto do IRDR, que conjuga instrumentos nacionais com características genuínas para a sua aplicação, trazendo maior efetividade ao julgamento das demandas de massa.⁶²

Bem assim, o cenário de inadequação dos meios processuais tradicionais para o julgamento de casos repetitivos acaba por obstar a prestação de uma tutela

⁵⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁶⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁶¹ SOUZA, Artur César de. **Resolução de Demandas Repetitivas: Comunicação de Demanda Individual, incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Repetitivos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015.

⁶² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O IRDR e o requisito da efetiva repetição de processos (ou causas pendentes) que dependam da solução da questão comum de direito a ser uniformizada. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, 2021, pp. 01-21.

jurisdicional efetiva e o próprio acesso à Justiça, não somente pela duração razoável do processo, mas também pelo tratamento isonômico e uniformidade das decisões judiciais.⁶³

É nesse contexto que se reconhece a pandemia da Covid-19 como emergência de saúde pública, ante a multiplicação exponencial dos casos detectados e a necessidade de prestação jurisdicional para cumprir seus fins.⁶⁴ O alcance da pandemia e de seus impactos abrange repercussões de ordem econômica, atividades públicas e industriais, mercado financeiro e o próprio fenômeno da globalização.⁶⁵

Nesse sentido, compreende-se que a pandemia da Covid-19, em se tratando de circunstância afeta à saúde pública, apenas pode ser contida por meio de medidas sociais e ações de indivíduos, instituições, comunidades e iniciativas conjuntas por parte do governo nacional e das corporações internacionais.⁶⁶ No caso em estudo, interessa ao processo civil a iniciativa de adequar o procedimento utilizado para o julgamento efetivo e tempestivo das ações repetitivas.

5. Conclusão

Diante do cenário exposto é que se compreende a relevância de se analisar o emprego da inteligência artificial para o julgamento de casos repetitivos, mormente em razão da pandemia da Covid-19, sem que se olvide, em qualquer hipótese, que essa abordagem colide frontalmente com os direitos fundamentais, sob a perspectiva constitucional.

Referências

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito**. Coleção o novo processo civil, coordenação Sergio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero, diretor Luiz Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶³ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

⁶⁴ Chinese Centre for Disease Control and Prevention. The Epidemiological Characteristics of an Outbreak of 2019 Novel Coronavirus Diseases (Covid-19). **China: China CDC Weekly**, v. 2. n. 8., 2020, pp. 113-122.

⁶⁵ COSTANZO, Lucia Di. A look at the Covid-19 pandemic: the Italian case. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 2020, pp. 382-396.

⁶⁶ World Health Organisation. **Coronavirus disease 2019 (Covid-19)**. SUBJECT ON FOCUS: Public Health and Social Measures for the Covid-19 Pandemic, 2020.

ADRIÃO, Rafael Ribeiro Albuquerque; MASCHIO, Fernanda Martins Prati; SILVA, Rochele Oliveira; TEIXEIRA, Ana Luiza Figueirêdo Quirino; GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. **Instituições do Processo Civil**. Porto Alegre: SAGAH EDUCAÇÃO S.A., 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024526/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 22 jan. 2021.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 14 mar. 2021.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de Processo Civil: parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.

BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. Direito à Explicação e Decisões Automatizadas: Reflexões sobre o Princípio do contraditório. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 199-225.

BORSATO, Pollyana Souza Rocha. Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Uberlândia**, [S.l.], v. 39, n. 2, 2011, pp. 525-552.

BOURGES, Fernanda Schuhli. Administração Pública Dialógica: em busca da concretização isonômica de direitos fundamentais sociais. **Revista Eurolatinoamericana de Direito Administrativo**, Santa Fe: v. 5, n. 1, 2018, pp. 29-53.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: direito processual público e direito processual coletivo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217867/cfi/4!/4/4@0.00:2.18>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618040/cfi/5!/4/4@0.00:14.2>. Acesso em: 23 jan. 2021.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha. 2017. Dissertação: Mestrado em Direito - Escola de Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

CARDOSO, Gustavo Vitorino. O direito comparado na jurisdição constitucional. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 6, 2, pp. 469-492, 2010.

CHINESE CENTRE FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. The Epidemiological Characteristics of an Outbreak of 2019 Novel Coronavirus Diseases (Covid-19). **China CDC Weekly**, v. 2. n. 8., 2020, pp. 113-122.

COSTANZO, Lucia Di. A look at the Covid-19 pandemic: the Italian case. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 2020, pp. 382-396.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DUTRA, Victor Barbosa. **O desafio do contraditório na tutela de casos repetitivos do CPC/15**. Orientador: Prof. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. 2016. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

FAVERO, Gustavo Henrichs. **Contraditório Participativo**. 7 Coleção Novo Código de Processo Civil. Coordenação: Eduardo Lamy; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

FAVERO, Gustavo Henrichs. Lineamentos do Contraditório Participativo. **Revista de Processo**, [S.l.] v. 294, pp. 95 - 120, 2019.

FENOLL, Jordi Nieva. **inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2018.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; Garcia, Denise S. S. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília: 2016, pp. 98-116.

GARCIA, Marcos Leite; DE AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes. Direitos Fundamentais Líquidos em *Terrae Brasilis*: reflexões. **Sequência**, [S.l.], n. 62, 2011, pp. 223-260.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria Geral da Jurisdição**. Salvador: Juspodivm, 2020.

JÚNIOR, Hermes Zaneti. **A Constitucionalização do Processo: o Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522485680/recent>. Acesso em: 11 jan. 2021.

JUNOY, Joan Picó. Il Diritto Processuale Tra il Garantismo e L'efficacia: un Dibattito Mal Impostato. **Revista de Processo**, [S.l.], v. 9, pp. 193-208, 2011.

LAGE, Lorena Muniz e Castro; LIMA, Henrique Cunha Souza; MARTINO, Antonio Anselmo (coord.). Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. ANDRADE, Marcela Adriana Carvalho. **Contraditório como Garantia de Influência: Problemáticas em Face de Decisões Algorítmicas**. Belo Horizonte - Skema Business School, 2020.

MADUREIRA, Claudio; ZANETTI, Hermes Jr. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. **Revista do Processo**, [S.l.], v. 272, pp. 85-125, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O IRDR e o requisito da efetiva repetição de processos (ou causas pendentes) que dependam da solução da questão comum de direito a ser uniformizada. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, 2021, pp. 01-21.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. A Jurisdição no Estado Constitucional. **Revista DIREITO E JUSTIÇA – Reflexões Sociojurídicas – Ano XVI – 26**, pp. 152-169, 2016.

MENDONÇA, Leticia Koepfel. **Design Thinking e Políticas Públicas: Ampliando as possibilidades de diálogo**. Orientador: Prof. Dr. Roberto Rocha Coelho Pires. Co-orientador: Prof. Dr. Pedro Luiz Costa Cavalcante. Dissertação (mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, Brasília - IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

MEZZAROBBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos Fundamentais e a Dogmática do Bem Comum Constitucional. **Sequência**, [S.l.], n. 64, 2012, pp. 335-372.

MITIDIERO, Daniel. As relações entre o Processo Civil e a Constituição na Primeira Metade do Século XX e sua Breve Evolução na Doutrina Processual Civil Brasileira. **Revista dos Tribunais Online**, [S.l.], v. 915, pp. 50-60.

NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. O Contraditório e a sua Implementação pelo Design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 199-225.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; FREITAS, Sérgio Henrique Zandonas; COSTA, Fabrício Veiga (coord.). **Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia**. XI Congresso RECAJ-UFGM. Belo Horizonte: UFGM, 2020.

PADUANI, Célio César. Natureza Jurídica da Jurisdição. **Revista dos Tribunais Online**, Belo Horizonte. v. 813, p. 739-750, 2003.

RICKEN, Guilherme. Notas sobre os Reflexos Intergeracionais da Expansão dos Direitos Fundamentais. **Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia**, [S.l.], v. 3, n. 1, 2015, pp. 239-250.

ROSZCZYNIANSKA, Katarzyna Gadj. Abuse of procedural rights in Polish and European civil procedure law and the notion of private and public interest. **Access to Justice in Eastern Europe**, [S.l.], n. 2, 2019, pp. 53-85.

SALLES, Bruno Makowiecky. Jurisdição e Inteligência Artificial. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 2, n. 2, pp. 70-95, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/3!/4/4@0.00:4.82>. Acesso em: 11 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/3!/4/4@0.00:4.82>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **civilista.com.**: [S.l.], a. 1, n. 1, 2012.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de Demandas Repetitivas: Comunicação de Demanda Individual, incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Repetitivos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

WORLD HEALTH ORGANISATION. Coronavirus disease 2019 (Covid-19). **SUBJECT ON FOCUS: Public Health and Social Measures for the Covid-19 Pandemic**, 2020.

ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro** - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.